



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 19/05/2026

Certidão de publicação 610

Intimação

Número do processo: 0004969-95.2022.8.25.0008

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Órgão: 2ª Câmara Cível - 2º Grau

Tipo de documento: Acórdão

Disponibilizado em: 19/05/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): JONES WAGNER SANTOS SIILVA

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO
DPVAT S.A.

Advogado(as): SILVIA CAROLINE DOS SANTOS MENDONÇA - OAB SE -
10867

KETLEN TAINARA DOS SANTOS - OAB SE - 11452

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - OAB SE - 2592

Teor da Comunicação

APELAÇÃO CÍVEL NO. ACORDÃO.....: 22857/2026 ESCRIVANIA.....: ESCRIVANIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL E SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL NO. PROCESSO.....202600820337 NÚMERO ÚNICO: 0004969-95.2022.8.25.0008 PROCESSO ORIGEM....202290202325 PROCEDÊNCIA.....2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA BARRA DOS COQUEIROS GRUPO.....: VI RELATOR - G-23 (MARIA ANGÉLICA GARCIA MORENO FRANCO) 1º MEMBRO - G-25 (JOÃO HORA NETO) 2º MEMBRO - G-21 (MANOEL COSTA NETO EM SUBSTITUIÇÃO A VAGA DE DESEMBARGADOR (G-21)) APELANTE - JONES WAGNER SANTOS SIILVA ADVOGADO - KETLEN TAINARA DOS SANTOS - OAB: 11452/SE ADVOGADO - SILVIA CAROLINE DOS SANTOS MENDONÇA - OAB: 10867/SE APELADO - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. ADVOGADO - KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - OAB: 2592/SE EMENTA: DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT GRAU DE INVALIDEZ E CONSTANTE EM LAUDO PERICIAL JUDICIAL VALOR DE INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER CALCULADO COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - RECURSO DESPROVIDO. CASO EM EXAME: TRATA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, CONDENANDO A SEGURADORA AO PAGAMENTO DE R\$ 2.531,25 A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. A DECISÃO FUNDAMENTOU-SE EM LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE INTENSIDADE A REPERCUSSÃO (75%) EM QUADRIL, SEGMENTO CORPORAL COM TETO LEGAL DE 25%.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O APELANTE FAZ JUS AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT EM SEU VALOR MÁXIMO OU SUPERIOR AO FIXADO. DEBATE-SE A POSSIBILIDADE DE AFASTAR A CONCLUSÃO QUANTITATIVA DO LAUDO PERICIAL OFICIAL EM RAZÃO DA SUPOSTA GRAVIDADE DAS FRATURAS E DO TRATAMENTO CIRÚRGICO SUPOSTO PELA VÍTIMA.III. RAZÕES DE DECIDIR: A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA DEVE SER PAGA DE FORMA ESTRITAMENTE PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ ATESTADA BEM COMO DA REPERCUSSÃO. O LAUDO PERICIAL É A PROVA TÉCNICA APTA E INDISPENSÁVEL PARA CLASSIFICAR E QUANTIFICAR A LESÃO SOFRIDA. A PERÍCIA MÉDICA ATESTOU A PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM QUADRIL, CUJO TETO É DE 25%, EM GRAU DE REPERCUSSÃO I

NTENSO, FIXADO EM 75%.A OPERAÇÃO MATEMÁTICA DECORRENTE DESTES PERCENTUAIS SOBRE O TETO LEGAL DE R\$ 13.500,00 RESULTA NO EXATO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA DE PISO.INEXIS TEM ELEMENTOS TÉCNICOS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO DO PERITO MÉDICO, NÃO BASTANDO A MERA INSURGÊNCIA GENÉRICA DA PARTE.IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE: O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT DEVE OBSERVAR RIGOROSAMENTE A GRADAÇÃO DA INVALIDEZ ATESTADA EM LAUDO PERICIAL MÉDICO, APLICANDO-SE DE FORMA SUCESSIVA OS PERCENTUAIS DE PERDA SEGMENTAR E DE INTENSIDADE PREVISTOS NA TABELA LEGAL VIGENTE. CONCLUSÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O RELATÓRIO E VOTO CONSTANTES DOS AUTOS.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/PpDAj7XqZvvTPAh4Tny4xGZrvMJbg1/certidao>
Código da certidão: PpDAj7XqZvvTPAh4Tny4xGZrvMJbg1